



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000333/2007-85
Recurso nº 510.299 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.742 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/07/2006

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ERRADAS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações erradas à Receita Federal do Brasil.

Aplica-se a multa da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez demonstrado que, por meio de informações errôneas prestadas Receita Federal do Brasil, o interessado obsteu a fiscalização.

Crédito tributário mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para lançamento de multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

De acordo com a autoridade fiscal, em 10/04/2006, a Declaração de Exportação nº 2060404280-9 foi apresentada e parametrizada para verificação física, sendo que o AFRF responsável solicitou o posicionamento da mercadoria junto ao depositário.

Em 11/07/2006, verificou-se que a unidade de carga MSCU 823578-0, que acondicionava mercadorias, não mais se encontrava nas dependências do Porto. Constatou-se que em 13/07/2006, a unidade de carga fora embarcada ao exterior no navio MSC Magali, sem a verificação física a cargo da fiscalização aduaneira. A saída das mercadorias para o exterior foi confirmada pelo BL nº MSC1JF797563. À fl. 10 consta declaração do Supervisor de Operações do Porto confirmando que "o funcionário que libertou o container para embarque no Sistema não verificou a situação do despacho". Intimada, a agência marítima informou que "houve falha de nossa parte também, mas foi involuntariamente, como já informado acima atentamos somente ao fiel depositário e deixamos de reparar na situação".

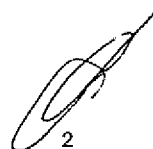
Intimado, o exportador respondeu que entregou cópias de um extrato no qual havia a informação de que o despacho se encontrava com exigência de que não se realizasse a transferência da mercadoria.

Constatada a dificuldade criada à fiscalização pelo embarque prematuro da unidade de carga no navio MSC Magali, a Autoridade Fiscal aplicou a multa por embarço à fiscalização.

A DRJ julgou procedente o lançamento por entender que, "Se a Declaração de Exportação foi parametrizada para verificação física (canal vermelho — fl. 08) e a fiscalização solicitou o posicionamento da unidade de carga para verificação da mercadoria (fl. 09), o embarque da mercadoria antes da conclusão de todo procedimento fiscal (fl. 10) configura embarço à fiscalização" (fl. 58).

Contra a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.


2

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Argumenta o Contribuinte, ora recorrente, que a descrição da autuação coaduna-se não corresponde à infração tipificada na alínea "c" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. O art. 107, inciso IV, encontra-se assim redigido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(...) (destacou-se)

A conduta descrita na alínea "c" consiste em "embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal". Trata-se, portanto, de previsão de aplicação de multa pelo silêncio, incorreção ou atraso na apresentação de resposta à

procedimento fiscal em matéria aduaneira, seja qual for a natureza dos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

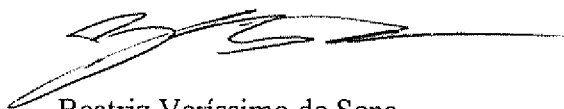
Data venia, os atos praticados pelo Recorrente na administração do Porto vieram a, justamente, dificultar a fiscalização aduaneira, na medida em que permitiu o embarque de carga antes da respectiva fiscalização. Trata-se da conduta prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Cumpre ressaltar não cabe à autoridade portuária receber as informações do despachante aduaneiro como verdadeiras, avaliando as declarações de exportação emitidas. Essa função é exercida pela Autoridade Fiscal. Cabe ao Porto conferir à Receita Federal condições para o exercício do seu dever de fiscalização, o que não ocorreu no caso presente, na medida em que liberado embarque antes de checar-se a mercadoria.

Uma vez adequada a descrição e o enquadramento legal conferidos à hipótese, bem como provada a prática da conduta prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, deve ser mantido o lançamento.

- Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena